ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

LEI COMPLEMENTAR Nº 298, DE 10 DE MAIO DE 2021

Certifico a Publicação do Presente doc. no Diário Oficial Eletrônico Nº 3236 em 19/05/21
Elisangela
Diretoria Legislativa

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I:

Art. 1º São alterados os artigos 9º, 10, 23, 53, 61, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 220, 221 e 240 da Lei Complementar nº 007, de 24 de outubro de 1996, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Vilhena, que passam a viger com a seguinte redação:

(...)

Seção II

Da Nomeação e Designação

Art. 9º A nomeação far-se-á em:

I - caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira; e

II - comissão, inclusive na condição de interino, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão nomeado interinamente para o exercício de outro cargo em comissão deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§ 2º A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 3º Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira mediante promoção serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Art. 10. A função gratificada/confiança se dará por designação, inclusive na condição de interino, de livre designação e revogação.

Parágrafo único. O servidor ocupante de função gratificada/confiança designado interinamente para o exercício de outra função gratificada/confiança deverá optar pela remuneração de uma delas durante o período da interinidade.

(...)

Seção VI

Da Readaptação

Art. 23. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º O servidor será submetido à nova perícia em período definido pela Junta Médica Oficial, não superior a 12 (doze) meses, podendo, conforme patologia apresentada, ter o período de readaptação dilatado ou diminuído.

(...)

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 53. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - auxílios pecuniários;

III - gratificações; e

IV - adicionais.

§ 1º As indenizações, os auxílios e as vantagens de caráter temporário, ou vinculadas ao exercício de função gratificada/confiança ou cargo em comissão, não se incorporam ao vencimento ou provento do cargo efetivo para qualquer efeito face à sua peculiaridade e condições especiais de concessão.

§ 2º O adicional por tempo de serviço e as gratificações poderão incorpora-se à remuneração ou aos proventos, conforme estabelecido em leis específicas.

(...)

Subseção II

Das Diárias

Art. 61. O servidor que se deslocar, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias para indenização das despesas extraordinárias de alimentação, hospedagem e transporte urbano.

Parágrafo único. As diárias serão concedidas por dia de afastamento da localidade de exercício, incluindo-se o dia de partida e o de chegada, observando-se os seguintes critérios:

I - valor integral quando o deslocamento importar pernoite fora da localidade de exercício ou for superior a 12 (doze) horas; e

II - metade do valor quando o deslocamento não exigir pernoite fora da localidade de exercício e o período de afastamento for superior a 06 (seis) horas até o limite de 12 (doze) horas.

(...)

Seção III

Do Salário-Família

Art. 208. O salário-família, no valor correspondente ao vigente no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, será devido ao servidor de baixa renda, por filho ou equiparado até 14 (quatorze) anos de idade, ou de qualquer idade se inválido ou incapaz, e será pago diretamente pelo órgão ou ente ao qual se encontra vinculado, incluindo-se em sua remuneração mensal.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se servidor de baixa renda aquele que receba remuneração mensal igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito do RGPS para essa finalidade.

§ 2º Quando o pai e a mãe forem servidores, ambos terão direito ao salário-família.

§ 3º Em caso de separação judicial ou de divórcio dos pais, ou de abandono legalmente caracterizado, ou de perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor.

§ 4º O direito ao benefício de salário-família inicia-se a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

§ 5º Somente será pago o benefício de que trata este artigo mediante a apresentação de:

I - certidão de nascimento e CPF do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou inválido;

II - atestado anual de vacinação obrigatória; e

III - atestado de comprovação de frequência.

§ 6º Para renovar o direito ao benefício é necessário apresentar anualmente:

I - carteira de vacinação dos dependentes de até 06 (seis) anos de idade, sempre no mês de novembro; e

II - frequência escolar que deverá ser comprovada a cada 06 (seis) meses, em maio e novembro.

Art. 209. As cotas do salário-família não se incorporarão ao vencimento.

Art. 210. O salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado;

II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido ou incapaz;

IV - pelo falecimento do servidor;

V - pela exoneração ou demissão do servidor; e

VI - quando a remuneração do servidor ultrapassar o valor previsto no § 1º do artigo 208 desta Lei Complementar.

Art. 211. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o servidor deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar ao órgão ou ente ao qual se encontre vinculado qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e estatutárias legais cabíveis.

Art. 212. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário família, bem como a prática, pelo servidor, de má-fé de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o órgão ou ente ao qual se encontre vinculado, conforme o caso, a proceder aos descontos dos pagamentos indevidos, na forma do disposto nesta Lei Complementar, sem prejuízo da devida responsabilização do servidor.

Seção IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 213. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou *ex officio*, com base em perícia médica oficial, pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 214. As licenças concedidas ao servidor vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS serão pagas pelo ente federativo, nas seguintes situações:

I - por prazo superior a 15 (quinze) dias, dependerá de atestado médico ou odontológico, que deverá ser apresentado no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da data do início do afastamento do servidor, com ciência da chefia imediata, e perícia realizada pela Junta Médica Oficial do Município, contendo a indicação expressa do período de afastamento, com direito a percepção de valor correspondente à remuneração da base de cálculo para a contribuição ao RPPS;

II - por prazo superior a 03 (três) dias e igual ou inferior a 15 (quinze) dias, dependerá de atestado médico ou odontológico, que deverá ser apresentado no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da data do início do afastamento do servidor, com ciência da chefia imediata, e perícia realizada pelo órgão responsável pela saúde e segurança do trabalho do Município, contendo a indicação expressa do período de afastamento; e

III - por prazo inferior ou igual a 03 (três) dias dependerá de atestado médico ou odontológico, devendo ser comunicado imediatamente a sua unidade de trabalho e o atestado apresentado ao chefe imediato no primeiro dia útil seguinte ao final do afastamento.

§ 1º Na licença prevista no inciso I deste artigo, admitir-se-á atestado médico emitido por médico particular que identificará, com o respectivo Código Internacional de Doenças - CID, o problema de saúde do servidor.

§ 2º O pedido de licença médica somente poderá ser indeferido mediante decisão fundamentada com base em laudo médico da Junta Médica Oficial do Município ou congênere, e neste caso, deverá o servidor reassumir o exercício do cargo ou função no dia imediatamente posterior à ciência do indeferimento.

§ 3º Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou em caso de julgamento de incapacidade ou invalidez para o trabalho, o servidor deverá ser encaminhado ao RPPS, para fins de perícia médica a cargo do IPMV, com vistas à possibilidade de aposentadoria por invalidez.

§ 4º O atestado e o laudo da Junta Médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por doença em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças graves, contagiosas ou incuráveis definidas pela legislação do IPMV.

§ 5º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 215. Quando se tratar de servidor vinculado ao RGPS, o pagamento seguirá a legislação especifica.

Art. 216. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença para tratamento de saúde.

Art. 217. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Seção V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade

Art. 218. À servidora gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença remunerada, paga pelo ente federativo, observada a legislação própria quanto à supressão de verbas em razão do afastamento.

§ 1º Deve ser considerada como marco inicial da licença a alta hospitalar do recém-nascido ou da gestante, o que ocorrer por último, inclusive em casos de nascimento prematuro ou outros casos graves que demandem internação prolongada.

§ 2º Durante o período da licença, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada ou manter a criança em creche ou instituição similar, sob pena de cometimento de falta grave, salvo pelo período de 15 (quinze) dias necessários à adaptação da criança na unidade escolar, antes do vencimento da licença.

§ 3º O pagamento da remuneração do período de afastamento da servidora ocupante de cargo em comissão, sem vínculo de cargo efetivo, ficará a cargo do RGPS nos primeiros 120 (cento e vinte) dias, e, após esse período, incumbirá ao órgão ou ente ao qual se encontre vinculada suportar a remuneração, na forma de licença à gestante.

§ 4º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito ao salário-maternidade correspondente a 02 (duas) semanas.

§ 5º Na hipótese de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 6º No caso de falecimento da servidora que fizer jus à licença à gestante, a remuneração devida será paga ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de servidor, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis à licença à gestante.

§ 7º O pagamento da remuneração de que trata o § 7º deste artigo corresponde ao período entre a data do óbito e o último dia da licença e deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término da licença à gestante originária.

(...)

Art. 220. À servidora que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida a licença de que trata o artigo 218 desta Lei Complementar, mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã, pelos seguintes períodos:

I - 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01 (um) a 04 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver entre 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.

Parágrafo único. Ressalvado o pagamento da respectiva remuneração à mãe biológica e o disposto no artigo 218 desta Lei Complementar, não poderá ser concedida licença a mais de um servidor, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda.

Art. 221. Será concedida licença paternidade, por 20 (vinte) dias consecutivos, pelo nascimento, guarda para fins de adoção ou adoção de filhos, mediante a apresentação da certidão de nascimento, do termo judicial de guarda ao adotante ou guardião.

Parágrafo único. Para a percepção do direito, no prazo de 02 (dois) dias úteis após o parto ou decisão de guarda ou adoção, o servidor deverá apresentar requerimento.

(...)

Art. 240. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor recolhido à prisão que perceber renda bruta igual ou inferior ao valor estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração de contribuição, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, ou condenação por crime inafiançável, e processo no qual não haja pronúncia; e

II - metade da remuneração durante o afastamento em razão de condenação por sentença definitiva à pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em quotas iguais entre os dependentes do servidor.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 3º Para a instrução do processo de concessão do auxílio-reclusão, além da documentação que comprovar a condição de servidor e de dependente, serão exigidos o documento que certifique o não pagamento da remuneração do servidor pelos cofres públicos em razão da prisão e a certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento de pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 4º No caso de fuga da prisão, o pagamento do auxílio-reclusão será suspenso até a recaptura do servidor, sendo restabelecido desde que mantida a qualidade de servidor.

§ 5º Se o servidor preso vier a falecer, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 6º Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, será descontado do servidor o valor correspondente ao período de gozo do benefício, para fins de restituição.

(...)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as Leis Complementares nºs 121, de 10 de julho de 2007; 189, de 16 de abril de 2013; 237, de 2 de maio de 2016; 238, de 2 de maio de 2016; e 241, de 21 de junho de 2016.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 10 de maio de 2021.

Eduardo ToshiyaTsuru
PREFEITO MUNICIPAL

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Welliton Oliveira Ferreira
SECRETÁRIO MUN. DE ADMINISTRAÇÃO

J.B.S.